



**TC 002.662/2018-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Autazes/AM.

**Responsáveis:** Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), José Thomé Filho (CPF 031.612.692.68) e Andreson Adriano Oliveira Cavalcante (CPF 633.049.612-91).

**Advogado constituído nos autos:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** preliminar, de citação e audiência.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor dos Sres. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), Prefeito Municipal na gestão 2009-2012 e de 01/01/2013 a outubro/2014, e José Thomé Filho (CPF 031.612.692.68), Prefeito Municipal de 11/11/2014 a 31/12/2016, e corresponsabilidade do Senhor Andreson Adriano Oliveira Cavalcante (CPF 633.049.612-91), Prefeito Municipal na gestão 2017 a 2020, em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município de Autazes/AM em virtude do Termo de Compromisso nº 03615/2012 – PAC II (peça 2; pp. 4-9), vigente de 19/6/2012 a 12/12/2015, e cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 16/3/2017, que teve por objeto as obras de construção das creches Professora Neuza Escobar (25486), Professora Francisca Arcos (25487) e Professora Pequeninina (25488), no âmbito do PAC II – PROINFÂNCIA.

## HISTÓRICO

2. Para a execução do Termo de Compromisso nº 03615/2012 – PAC II, o FNDE repassou, ao Município de Autazes/AM, a importância total de R\$ 1.793.680,09, conforme relação de ordens bancárias constante da peça 4. Os recursos foram creditados na conta específica de acordo com os valores originais e datas de crédito em conta como mostra a tabela a seguir, conforme extrato bancário (peça 14). Cabe ressaltar que, de acordo com o extrato bancário (peça 14), houve várias transferências bancárias para a conta da Prefeitura Municipal de Autazes/AM entre 2012 e 2013, assim como para as contas das empresas TRENNA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. – ME e E R CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Valor Original (R\$)	Data do crédito na conta específica
717.472,04	27/6/2012
290.868,88	03/10/2012
290.603,90	03/10/2012
135.999,25	10/10/2012
358.736,02	03/01/2013

3. O prazo para prestar contas encerrou-se em 16/3/2017 (peça 4, p. 1) mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

4. Conforme apontado na Informação 31/2015/COMAP/CGIMP/DIGAP/FNDE, de 8/9/2015 (peça 7; pp. 1-3), o FNDE verificou a não execução do Termo de Compromisso nº 03615/2012 – PAC II.
5. Por meio dos ofícios constantes das peças 9 e 11, recebidos conforme atestam os AR's constantes das peças 10 e 12 (no exercício de 2017), o Órgão Instaurador notificou os três responsáveis acerca da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos.
6. Diante da não apresentação da prestação de contas e da conseqüente não demonstração da boa e regular dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. Nesse sentido, no Relatório de TCE 395/2017 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 19), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 1.793.680,09, imputando-se a responsabilidade solidária aos Sres. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito Municipal na gestão 2009-2012 e de 01/01/2013 a outubro/2014, e José Thomé Filho, Prefeito Municipal de 11/11/2014 a 31/12/2016, uma vez que os mesmos eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso nº 03615/2012 – PAC II, bem como a corresponsabilidade do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal na gestão 2017/2020, uma vez que ele era o responsável pela apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, cujo prazo final expirou em 16/3/2017 (peça 4, p. 1).
7. O Relatório de Auditoria 18/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 20), chegou às mesmas conclusões.
8. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 21, 22 e 23), o processo foi remetido a este Tribunal.

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos ao longo do exercício de 2012 (peça 4), a omissão na prestação de contas se concretizou em 16/3/2017 (peça 4, p. 1), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2017, por meio dos ofícios constantes das peças 9 e 11, recebidos conforme atestam os AR's constantes das peças 10 e 12.
10. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 17/07/2017 (peça 17), é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.
11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.
12. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis aos responsáveis solidários com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

## **EXAME TÉCNICO**

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que os Sres. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito Municipal na gestão 2009-2012 e de 01/01/2013 a outubro/2014, e José Thomé Filho, Prefeito Municipal de 11/11/2014 a 31/12/2016, eram as pessoas responsáveis pela gestão dos recursos federais recebidos por meio Termo de Compromisso nº 03615/2012 – PAC II, bem como o Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal na gestão 2017/2020, era o responsável pela apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, cujo prazo final expirou em 16/3/2017 (peça 4, p. 1). No entanto, nenhum dos três tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, os dois primeiros os responsáveis pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial, e o terceiro o responsável pela não apresentação da prestação de contas.

14. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação realizada por intermédio dos ofícios constantes das peças 9 e 11, recebidos pelos responsáveis conforme atestam os AR's constantes das peças 10 e 12.

15. No entanto, os Sres. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, José Thomé Filho e Andreson Adriano Oliveira Cavalcante se mantiveram silentes e não recolheram o montante devido aos cofres da Fazenda Pública, razão pela qual as suas responsabilidades devem ser mantidas. Contudo, deve-se salientar que o Senhor José Thomé Filho, então Prefeito Municipal de Autazes/AM, apresentou o Ofício 025/2015-AT/SEMFIM (peça 8; p. 1), datado de 17/3/2015, informando o interesse em dar continuidade às obras referentes ao Termo de Compromisso firmado, desde que possíveis dentro da capacidade financeira daquela gestão. No mesmo documento, o mencionado responsável solicitou, ainda, a concessão de prazo para “apresentação de resposta definitiva sobre o assunto em tese”.

16. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018 – Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018–Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018–Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros).

## **CONCLUSÃO**

17. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito do Termo de Compromisso nº 03615/2012 – PAC II deveriam ser integralmente gastos nas gestões dos Sres. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e José Thomé Filho, sendo responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente o Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante.

18. Desse modo, deve ser promovida a citação solidária dos responsáveis Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e José Thomé Filho, para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Termo de

Compromisso nº 03615/2012 – PAC II, bem como deve ser efetuada a audiência do responsável Andreson Adriano Oliveira Cavalcante para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas destes recursos, nos termos da Súmula 230 do TCU.

19. Cabe informar aos Sres. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e José Thomé Filho que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

20. A esse respeito, cabe ressaltar que a análise preliminar dos extratos bancários da conta específica do convênio (peça 14) permitiu verificar que houve várias transferências bancárias para a conta da Prefeitura Municipal de Autazes/AM entre 2012 e 2013, o que certamente dificultará a adequada caracterização do nexos de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas que deveriam ter sido executadas com o emprego daqueles recursos.

21. Outrossim, urge esclarecer ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

22. Por oportuno, informa-se que há delegação de competência do Relator deste feito, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, para a citação e a audiência propostas, nos termos da Portaria WDO 7, de 1/7/2014.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária dos Sres. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), Prefeito Municipal na gestão 2009-2012 e de 01/01/2013 a outubro/2014, e José Thomé Filho (CPF 031.612.692.68), Prefeito Municipal de 11/11/2014 a 31/12/2016, uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, os mesmos não lograram demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso nº 03615/2012 – PAC II, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentem alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Autazes/AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso nº 03615/2012 – PAC II;

<b>Valor Original (R\$)</b>	<b>Data do crédito na conta específica</b>
717.472,04	27/6/2012
290.868,88	03/10/2012
290.603,90	03/10/2012



135.999,25	10/10/2012
358,736,02	03/01/2013

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/5/2018: R\$ 2.525.249,15 (peça 27)

Responsáveis solidários: Sres. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), Prefeito Municipal na gestão 2009-2012 e de 01/01/2013 a outubro/2014, e José Thomé Filho (CPF 031.612.692.68), Prefeito Municipal de 11/11/2014 a 31/12/2016.

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 16/3/2017, os mesmos não lograram demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso nº 03615/2012 – PAC II;

Critérios: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 5º, inciso III, alínea “n” da Resolução CD/FNDE nº 69/2011 (peça 3; p. 3) e cláusula XXIII do Termo de Compromisso nº 03615/2012 – PAC II (peça 2; p. 8);

Evidências: Informação 31/2015/COMAP/CGIMP/DIGAP/FNDE, de 8/9/2015 (peça 7; pp. 1-3) e Relatório de TCE 395/2017 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 19);

b) informar aos responsáveis Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e José Thomé Filho que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e José Thomé Filho, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a audiência do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante (CPF 633.049.612-91), Prefeito Municipal na gestão 2017/2020, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso nº 03615/2012 – PAC II, cujo prazo encerrou-se em 16/3/2017;

Conduta: omissão na prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso nº 03615/2012 – PAC II, cujo prazo encerrou-se em 16/3/2017;

Critérios: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Súmula 230 do TCU, art. 5º, inciso III, alínea “n” da Resolução CD/FNDE nº 69/2011 (peça 3; p. 3) e cláusula XXIII do Termo de Compromisso nº 03615/2012 – PAC II (peça 2; p. 8);

Evidências: Informação 31/2015/COMAP/CGIMP/DIGAP/FNDE, de 8/9/2015 (peça 7; pp. 1-3) e Relatório de TCE 395/2017 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 19);

e) esclarecer aos três responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação e à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 21 de maio de 2018.

(Assinado eletronicamente)  
Fábio Diniz de Souza  
AUFC - Matrícula TCU 3518-1

**Anexo**  
**Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Autazes/AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso nº 03615/2012 – PAC II.	Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04).  José Thomé Filho (CPF 031.612.692.68).	Prefeito Municipal na gestão 2009-2012 e de 01/01/2013 a outubro/2014.  Prefeito Municipal de 11/11/2014 a 31/12/2016	Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 16/3/2017, os responsáveis não lograram demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso nº 03615/2012 – PAC II.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Termo de Compromisso nº 03615/2012 – PAC II, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 5º, inciso III, alínea “n” da Resolução CD/FNDE nº 69/2011 e cláusula XXIII do Termo de Compromisso nº 03615/2012 – PAC II.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas. Eram exigíveis condutas diversas das praticadas.
Omissão na prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso nº 03615/2012 – PAC II, cujo prazo encerrou-se em 16/3/2017	Andreson Adriano Oliveira Cavalcante (CPF 633.049.612-91).	Prefeito Municipal na gestão 2017/2020	Não apresentar a prestação de contas dos valores recebidos no âmbito do Termo de Compromisso nº 03615/2012 – PAC II, cujo prazo encerrou-se em 16/3/2017.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Termo de Compromisso nº 03615/2012 – PAC II, em	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da



				afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Súmula 230 do TCU, art. 5º, inciso III, alínea “n” da Resolução CD/FNDE nº 69/2011 e cláusula XXIII do Termo de Compromisso nº 03615/2012 – PAC II.	praticada.
--	--	--	--	--	------------